

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 2043 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

PUBLICADO

Em 29 de dezembro de 2007

no Jornal Itaboraí, nº 88

Saúdes SECOP

Tania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 1.913 DE 02 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E ESTABELECE NORMAS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 1.913 de 02.03.2005 passa ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, em conformidade com o estabelecido no artigo 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1999, buscando o acompanhamento das ações de promoção à defesa dos direitos da pessoa idosa, no âmbito do município."

Art. 2º. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.913 de 02.03.2005 passa a ter a seguinte redação:

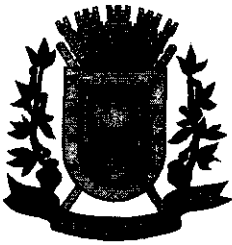
"Parágrafo único. O Conselho Municipal do Idoso está ligado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e desenvolve suas ações em estreita relação com esta, que é o órgão coordenador da Política Municipal do Idoso."

Art. 3º. O artigo 3º da Lei nº 1.913 de 02.03.2005 passa ter a seguinte redação:

"Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso será paritário e terá a seguinte composição:

I – Do Poder Público:

- a) 01 (um) representante indicado pela Câmara Municipal;
- b) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;
- e) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Estado do Rio de Janeiro

II – Da Sociedade Civil

- a) 06 (seis) representantes titulares, com seus respectivos suplentes, de entidades não governamentais de atendimento direto, de defesa, de representação, de entidades civis ligadas à área de estudos e pesquisas, de promoção da sociabilização do idoso e 04 (quatro) usuários, eleitos em assembléia pública do fórum ou conferência próprios, realizados a cada 02 (dois) anos pelo Poder Público, através de conferência devidamente convocada através de edital com local, data e regimento de participação a ser definida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.”

Art. 4º. Os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 1.913 de 02.03.2005 passam ter a seguinte redação:

“§ 1º. Considera-se entidade não governamental de âmbito municipal aquela que, legalmente constituída, sem fins lucrativos, e com atuação comprovada há pelo menos 01 (um) anos no Município de Itaboraí.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso e do Presidente, que será eleito dentre seus membros, será de 02 (dois) anos, permitia uma única recondução por igual período.

§ 3º. Os membros integrante do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes, oriundos da mesma categoria representativa, serão homologados por ato do Prefeito Municipal, mediante edição de Decreto Executivo.”

Art. 5º. O artigo 4º da Lei nº 1.913 de 02.03.2005 passa ter a seguinte redação:

“Artigo 4º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – Formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal do Idoso no Município de Itaboraí, em conformidade com o estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1999;

II – Formular diretrizes e promover, em todos os níveis da Administração Pública direta e Indireta, atividades que visem à defesa dos direitos dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem à sua plena inserção na vida econômica, social e cultura do município;

III – Desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à problemática dos idosos;

IV – Sugerir a elaboração de Projetos de Lei e demais iniciativas que visem a assegurar e ampliar os direitos dos idosos, bem como a eliminar eventuais disposições normativas discriminatórias;

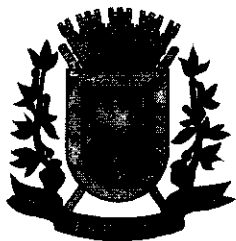
V – Fiscalizar e registrar o funcionamento das entidades de atendimento à pessoa idosa;

VI – Elaborar projetos que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades, compatíveis com a sua condição;

VII – Deliberar sobre consultas que lhe foram dirigidas, no âmbito de sua competência;

VIII – Receber sugestões oriundas da sociedade civil e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

IX – Promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em nível municipal, estadual, nacional e internacional.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Estado do Rio de Janeiro

Art. 6º. Os artigos 5º, 6º e 7º da Lei nº 1.913 de 02.03.2005 passam ter a seguinte redação:

Art. 5º. A função de membro do Conselho Municipal do Idoso será gratuita e considerada como serviço relevante ao Município.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestará todo apoio necessário ao funcionamento do Conselho, providenciando a estrutura necessária ao seu funcionamento,

Art. 7º. O Conselho Municipal do Idoso incentivará a formação de Associações de Idosos no Município, prestando o auxílio necessário."

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDPI) que será gerido e administrado na forma desta Lei.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a capacitação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a pessoa idosa.

§ 2º. As ações de que se trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção social especial à pessoa idosa em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atuação extrapole o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 8º. Os recursos financeiros do fundo serão regidos mediante as receitas:

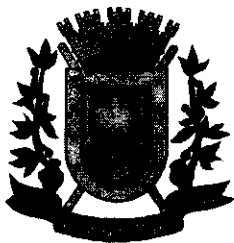
- I – Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei venha a estabelecer no decurso do exercício;
- II – Transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e/ou Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III – Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto na legislação pertinente;
- IV – Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- V – Recursos advindos de convênios, acordos ou contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais;
- VI – Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII – Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 9º. O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º. Somente mediante deliberação expressa do Conselho, os recursos alocados no FMDPI poderão ser aplicados em projetos e/ou programas, quando serão priorizados aqueles apresentados por organizações não-governamentais, desde que previamente aprovados.

§ 2º. Os recursos do FMDPI destinam-se prioritariamente às ações que atendam a política de defesa dos direitos dos idosos, bem como aquelas que indiretamente, venham beneficia-los de acordo com o Plano de Aplicação, elaborado pelo Conselho Municipal do Idoso e que compreenderá:

- I – Programas de proteção especial;
- II – Projetos de pesquisa e de estudos;
- III – Programas e projetos voltados para a inserção e idosos excluídos, a fim de possibilitar o exercício pleno de sua cidadania;
- IV – Capacitação de recursos humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ

Estado do Rio de Janeiro

V – Políticas sócias básicas, de acordo com o Plano de Ação e Plano de Aplicação;

a) **Plano de Ação** é a definição de objetos e metas com a especificação de prioridades que atendam a uma necessidade ou propósito de implementar ações protetivas necessárias para o bom desenvolvimento do caráter e formação da cidadania dos idosos.

b) **Plano de Aplicação** é a distribuição dos recursos por área prioritária que atendam os objetivos e intenções de uma política definida no Plano de Ação.

§ 3º. O FMDPI terá vigência por prazo indeterminado.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo através de Decreto Normativo regulamentará o funcionamento do FMDPI, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, 28 de dezembro de 2007.


COSME SALLES
Prefeito Municipal